



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 10, ao § 3º do art. 10 e ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10. *A habilitação de que trata o art. 9º é precária e poderá ser cancelada pela ANP, casos os agentes econômicos a que se refere o art. 4º, descumpram estas, dentre outras condicionantes previstas em regulamento:*

I – *disponibilização integral do volume subvencionado, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, por meio da destinação do referido volume pelos importadores aos distribuidores que comercializem óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, na forma estabelecida em regulamento;*

II – *comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, adicionado do valor dos impostos da importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo diesel de uso rodoviário efetivamente homologados e recebidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e em regulamento; e*

III – *concordância e autorização dos agentes econômicos quanto ao compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal e aduaneira relacionadas às operações com os combustíveis abrangidos pela subvenção econômica necessárias ao seu acompanhamento e à sua fiscalização, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo.*

.....
§ 3º *Para fins de verificação de conformidade de repasse, as infrações serão apuradas em processo administrativo que deverá conter elementos suficientes para a caracterização da infração, da operacionalização das regras de repasse, a individualização*



da conduta assegurados o contraditório e a ampla defesa. Caso seja constatado que o distribuidor não realizou o repasse, ficará sujeito à multa prevista no art. 3º, caput, inciso XXI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

.....”

“Art. 11. *A verificação do disposto no art. 10 será realizada por meio do acesso às informações de comercialização de óleo diesel de uso rodoviário pelos importadores habilitados, os quais deverão conceder acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação original no caput para que os distribuidores possam destinar parte do volume subvencionado aos outros agentes da cadeia, de forma a viabilizar a subvenção para todos os elos da cadeia e impedindo impactos ao abastecimento desses agentes, relacionado a atividades indispensáveis a economia nacional e assimetria concorrencial.

A previsão de que os próprios agentes privados exijam a comprovação do repasse da subvenção entre si, previsto na da redação original do § 3º do art. 10, configura transferência indevida do Poder de Polícia a particulares. Trata-se de instituto de titularidade exclusiva do Estado e insuscetível de delegação a agentes econômicos privados.

Além disso, a exigência ainda depende, necessariamente, do acesso a informações concorrencialmente sensíveis entre agentes que atuam no mesmo mercado, criando risco concreto de violação às normas de defesa da concorrência e de exposição indevida de estratégias empresariais, razões pelas quais a supressão se impõe para preservar a higidez jurídica do dispositivo.

A redação proposta para o §3º tem por objetivo reforçar as garantias processuais no âmbito da fiscalização e da verificação de conformidade, ao explicitar a necessidade de apuração das infrações em processo administrativo estruturado e fundamentado.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6845265548>